

Bruxelas, 12 de dezembro de 2018
(OR. en)

15486/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0409 (NLE)**

**FRONT 448
COWEB 174**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	7 de dezembro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 797 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 797 final.

Anexo: COM(2018) 797 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.12.2018
COM(2018) 797 final

2018/0409 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração do acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a
República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda
de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

O artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira¹, prevê que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros em relação à gestão das fronteiras externas. A esse respeito, a Agência pode realizar ações nas fronteiras externas que envolvam um ou mais Estados-Membros e um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados-Membros, sob reserva do consentimento do país vizinho, incluindo no território desse país terceiro.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os seus membros exercerão competências executivas, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto deve abranger todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto garante o pleno respeito dos direitos fundamentais durante estas operações.

Com base nas diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho, a Comissão Europeia negociou com a República da Sérvia um acordo relativo às ações a empreender nesse país pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (acordo relativo ao estatuto) com vista a estabelecer o quadro jurídico que permitirá agir imediatamente mediante a elaboração de planos operacionais, sempre que seja necessária uma reação rápida. Embora os fluxos migratórios na região sejam muito inferiores aos registados em 2015/2016, as redes de criminalidade organizada adaptam rapidamente as suas rotas e métodos de tráfico de migrantes irregulares a quaisquer novas circunstâncias. Uma vez adotado o acordo relativo ao estatuto, as autoridades da República da Sérvia responsáveis e os Estados-Membros da UE, coordenados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, estarão em muito melhores condições para reagir rapidamente às eventuais evoluções.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico para a celebração do acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia.

Em 21 de fevereiro de 2017, a Comissão recebeu a autorização do Conselho para iniciar negociações com a República da Sérvia sobre o acordo relativo ao estatuto no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia.

As negociações sobre o acordo relativo ao estatuto foram iniciadas em 7 de abril de 2017, tendo a segunda ronda de negociações decorrido em 11 de maio de 2017. Por fim, foi alcançado um acordo em 3 de agosto de 2018. O acordo relativo ao estatuto foi rubricado por D. Avramopoulos, Comissário para a Migração, Assuntos Internos e Cidadania, e N. Stefanović, Ministro dos Assuntos Internos da República da Sérvia, em 20 de setembro de 2018 em Belgrado.

¹ JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

A Comissão considera que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram alcançados e que o projeto de acordo relativo ao estatuto pode ser aceite pela União.

Os Estados-Membros foram informados e consultados no âmbito do grupo de trabalho competente do Conselho.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio setorial**

Dezasseis Estados-Membros têm atualmente acordos bilaterais em vigor com a República da Sérvia: estes incluem uma série de medidas conjuntas, tais como os controlos nas fronteiras, a vigilância, as patrulhas, o regresso, etc. Está também em vigor um convénio entre o Ministério do Interior da República da Sérvia e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira que prevê, nomeadamente, a participação regular de representantes da Guarda de Fronteiras sérvia em operações conjuntas coordenadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, enquanto observadores no território dos Estados-Membros, mediante acordo do Estado-Membro de acolhimento.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A Agenda Europeia da Migração² assenta em quatro pilares. Um deles é a gestão das fronteiras: tal implica uma melhor gestão das fronteiras externas da UE, nomeadamente através da solidariedade com os Estados-Membros situados nas zonas limítrofes das fronteiras externas, e a melhoria da eficiência das passagens das fronteiras. O reforço dos controlos nas fronteiras da República da Sérvia terá também um impacto positivo nas fronteiras externas da UE, em particular nas da Grécia, bem como nas fronteiras da República da Sérvia. O reforço da segurança nas fronteiras externas está igualmente em consonância com a Agenda Europeia da Segurança³.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta de decisão do Conselho é o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

A celebração pela União Europeia de um acordo relativo ao estatuto está expressamente prevista no artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, que estabelece que, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão competências executivas ou, quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal esteja previsto num ato legislativo da União. O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 prevê a celebração de um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e o país terceiro em causa. Por conseguinte, o acordo com a República da Sérvia em anexo é da competência exclusiva da União Europeia.

A aprovação do Parlamento Europeu é necessária para a celebração deste acordo, nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v) do TFUE.

² COM(2015) 240 final.

³ COM(2015) 185 final.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Tendo em conta que as redes de criminalidade organizada adaptam rapidamente as suas rotas e métodos de tráfico de migrantes em situação irregular, a participação da UE é necessária para melhorar os controlos nas fronteiras da República da Sérvia. O acordo relativo ao estatuto é necessário para permitir que as autoridades competentes da República da Sérvia e dos Estados-Membros da UE, coordenadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, reajam rapidamente às eventuais evoluções. O acordo relativo ao estatuto permitirá o destacamento pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira de equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para a República da Sérvia, em vez de destacamentos bilaterais em caso de um afluxo repentino de migrantes.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas a acordos internacionais, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu. Não existe qualquer outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo indicado na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não foi solicitada uma avaliação de impacto para a negociação do acordo relativo ao estatuto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Uma vez que se trata de um novo acordo, não pôde ser efetuada qualquer avaliação ou controlo da adequação dos instrumentos existentes.

- **Direitos fundamentais**

O acordo relativo ao estatuto contém disposições que garantem a proteção dos direitos fundamentais das pessoas afetadas pelas ações dos membros da equipa que participam nas operações coordenadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

As disposições relativas aos direitos fundamentais são explicadas mais pormenorizadamente no ponto 5 intitulado «Outros elementos».

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O acordo relativo ao estatuto, em si mesmo, não tem repercussões financeiras. Na realidade, é o destacamento efetivo de equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira com base num plano operacional e na convenção de subvenção em causa que acarretará custos para o orçamento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. As futuras operações ao abrigo deste acordo serão financiadas com os recursos próprios da Agência.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e informação**

A Comissão assegurará um acompanhamento adequado da aplicação do acordo relativo ao estatuto.

A República da Sérvia e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem avaliar conjuntamente cada operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras.

Em especial, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a República da Sérvia e os Estados-Membros que participarem numa ação específica elaboram, no final de cada ação, um relatório sobre a aplicação das disposições do acordo, nomeadamente sobre o tratamento de dados pessoais.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Âmbito de aplicação do acordo

Ao abrigo do presente acordo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira terá a possibilidade de destacar equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira com competências executivas para a República da Sérvia com vista à realização de operações conjuntas e de intervenções rápidas nas fronteiras. Embora o presente acordo não alargue o âmbito de aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização (a seguir designado «Acordo de Readmissão entre a CE e a República da Sérvia»)⁴, as equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem também ser autorizadas, no decurso de uma determinada operação de regresso, a ajudar a República da Sérvia a identificar as pessoas a readmitir no seu território, em consonância com o Acordo de Readmissão entre a CE e a República da Sérvia.

Poderão ser destacadas equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para o território da República da Sérvia unicamente para as regiões limítrofes das fronteiras externas da UE, e os membros da equipa exercerão competências executivas nessas regiões da República da Sérvia, tal como estabelecido no plano operacional.

Lançamento de uma ação

A iniciativa de lançar uma ação pode ser proposta pela Agência. As autoridades competentes da República da Sérvia podem solicitar à Agência que pondere o lançamento de uma ação. A realização de uma ação requer o consentimento das autoridades competentes da República da Sérvia e da Agência.

⁴ JO L 334 de 19.12.2007, p. 46.

Plano operacional

Antes de cada operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras, deve ser acordado um plano operacional entre a Agência e a República da Sérvia. Esse plano operacional deve também ser aprovado pelo Estado-Membro ou Estados-Membros limítrofes da zona operacional.

O plano deve estabelecer pormenorizadamente os aspetos organizacionais e relativos aos procedimentos da operação conjunta ou da intervenção rápida nas fronteiras, incluindo uma descrição e uma avaliação da situação, a finalidade operacional e os objetivos, o tipo de equipamento técnico a utilizar, o plano de execução, a cooperação com outros países terceiros, outras agências e organismos da União ou organizações internacionais, as disposições em matéria de direitos fundamentais, incluindo a proteção de dados pessoais, a estrutura de coordenação, comando, controlo, comunicação e informação, as disposições em matéria de organização e logística, a avaliação e os aspetos financeiros da operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras.

Funções e competências dos membros da equipa

Regra geral, as equipas terão autoridade para desempenhar as funções e exercer as competências executivas necessárias para o controlo das fronteiras e as operações de regresso. Devem respeitar a legislação nacional da República da Sérvia.

As equipas só podem agir no território da República da Sérvia sob as instruções e na presença dos guardas de fronteira ou de outro pessoal competente da República da Sérvia.

Os membros da equipa devem envergar, se for caso disso, os seus próprios uniformes, ostentando um identificativo pessoal visível, e usar uma braçadeira azul com os símbolos da União Europeia e da Agência. Devem também trazer consigo um documento de acreditação para poderem ser claramente identificados pelas autoridades nacionais da República da Sérvia.

Os membros da equipa podem ser portadores de arma de serviço, munições e equipamentos que sejam autorizados pela lei nacional do seu próprio Estado e pela lei da República da Sérvia. As autoridades da República da Sérvia devem notificar previamente à Agência as armas de serviço, munições e equipamentos autorizados e o quadro jurídico aplicável, bem como as condições da sua utilização.

Os membros da equipa poderão recorrer à força, incluindo a armas de serviço, munições e equipamentos, com o consentimento do seu próprio Estado e das autoridades da República da Sérvia, na presença de guardas de fronteira ou de outro pessoal competente da República da Sérvia, e em conformidade com a legislação nacional da República da Sérvia. As autoridades da República da Sérvia poderão autorizar os membros da equipa a recorrer à força também na ausência dos seus guardas de fronteira. Os membros da equipa só podem utilizar armas quando tal for absolutamente necessário para repelir em legítima defesa um ataque imediato que ponha em perigo a sua própria vida ou de terceiros, em conformidade com a legislação sérvia.

As autoridades competentes da República da Sérvia podem, mediante pedido, comunicar aos membros da equipa as informações relevantes contidas nas bases de dados nacionais, se tal for necessário para o desempenho das suas funções. A Agência pode também comunicar às autoridades competentes da Sérvia as informações necessárias para os fins operacionais.

Suspensão e cessação da ação

Tanto a Agência como as autoridades da República da Sérvia podem suspender ou fazer cessar a ação, caso considerem que a outra Parte não respeita as disposições do presente acordo ou do plano operacional.

Privilégios e imunidades dos membros da equipa

Os membros da equipa gozam de imunidade em relação à jurisdição penal da República da Sérvia por todos os atos cometidos no quadro das ações realizadas no exercício das suas funções oficiais («em serviço»), mas não gozam de tal imunidade relativamente aos atos cometidos quando estão «fora de serviço».

O plano operacional define com precisão as ações que gozam de imunidade da jurisdição penal da República da Sérvia.

Em caso de alegação de uma infração penal cometida por um membro da equipa, antes do início da ação no tribunal, o diretor executivo da Agência declara às autoridades judiciais competentes da República da Sérvia se o ato em questão foi ou não cometido no exercício de funções oficiais. O diretor executivo da Agência toma a sua decisão após uma análise apurada das declarações apresentadas pela autoridade competente do Estado-Membro que tiver destacado o guarda de fronteira ou outro pessoal em causa e pelas autoridades competentes da República da Sérvia.

Os privilégios concedidos aos membros da equipa e a imunidade da jurisdição penal da República da Sérvia não os eximem da jurisdição do Estado-Membro de origem.

É aplicável um regime semelhante em relação à responsabilidade civil e administrativa dos membros da equipa.

A imunidade dos membros das equipas em relação à jurisdição penal, civil e administrativa da República da Sérvia pode ser levantada pelo Estado-Membro que tiver destacado o guarda de fronteira em causa ou outras pessoas competentes. Esse levantamento da imunidade deve ser sempre expresse.

O acordo prevê um mecanismo destinado a indemnizar danos. O mecanismo de indemnização baseia-se no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/1624 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. Se o dano for causado por um membro de uma equipa «em serviço», é responsável a República da Sérvia. Se o dano for causado «em serviço» por um membro de uma equipa de um Estado-Membro participante por negligência grosseira ou dolo, ou se o ato tiver sido cometido «fora de serviço», a República da Sérvia pode solicitar, através do diretor executivo da Agência, que o Estado-Membro participante em causa pague uma indemnização. Se o pessoal da Agência causar os danos, a República da Sérvia pode solicitar que a indemnização seja paga pela Agência.

Não podem ser tomadas quaisquer medidas de execução em relação aos membros da equipa, exceto em caso de instauração de uma ação penal ou cível não relacionada com as suas funções oficiais.

Os bens pertencentes aos membros da equipa necessários para o desempenho das suas funções oficiais não podem ser apreendidos. Nas ações cíveis, os membros da equipa não ficam sujeitos a quaisquer limitações à sua liberdade pessoal, nem a outras medidas de coação.

Os membros da equipa ficam isentos das disposições sobre segurança social em vigor na República da Sérvia em relação aos serviços prestados à Agência. Os salários e emolumentos pagos pela Agência ou pelos Estados-Membros de origem aos membros da equipa, bem como os rendimentos recebidos não provenientes da República da Sérvia, ficam isentos de qualquer forma de tributação na República da Sérvia.

As autoridades da República da Sérvia permitem a entrada e a saída de artigos destinados ao uso pessoal dos membros da equipa e concedem a isenção do pagamento de direitos aduaneiros, impostos e outros encargos conexos (que não constituam despesas de armazenagem, de transporte e serviços semelhantes) aplicáveis a esses artigos.

A bagagem pessoal dos membros da equipa não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos para considerar que contém artigos não destinados ao uso pessoal dos membros da equipa ou artigos cuja importação ou exportação seja proibida pela legislação da República da Sérvia ou que estejam sujeitos às suas normas de quarentena. A inspeção dessa bagagem pessoal só pode ser efetuada na presença do(s) membro(s) da equipa em causa ou de um representante autorizado da Agência.

Os documentos, correspondência e bens do pessoal da equipa são invioláveis, exceto em caso de medidas de execução. Os membros da equipa não são obrigados a prestar depoimento como testemunhas.

Documento de acreditação

Em cooperação com a República da Sérvia, a Agência deve emitir um documento de acreditação aos membros da equipa para efeitos de identificação perante as autoridades da República da Sérvia como prova dos direitos do titular para desempenhar as funções e exercer as competências que lhe são conferidas ao abrigo do presente acordo e no plano operacional. O documento de acreditação, juntamente com um documento de viagem válido, confere ao membro da equipa acesso à República da Sérvia, não sendo necessário visto nem autorização prévia. O documento de acreditação deve ser devolvido à Agência no final da ação. A Agência fornecerá às autoridades sérvias competentes um exemplar do documento de acreditação antes do início da aplicação do acordo e sempre que o modelo seja alterado.

Direitos fundamentais

No desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, os membros da equipa devem respeitar plenamente os direitos e liberdades fundamentais, incluindo no que se refere ao acesso aos procedimentos de asilo, à dignidade humana e à proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, ao direito à liberdade, ao princípio de não repulsão e à proibição das expulsões coletivas, aos direitos da criança e ao direito ao respeito pela vida privada e familiar. Não podem discriminar arbitrariamente as pessoas, nomeadamente em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Quaisquer medidas que afetem estes direitos e liberdades fundamentais devem ser proporcionais aos objetivos visados e respeitar a essência desses direitos e liberdades.

Cada Parte deve dispor de um procedimento de apresentação de queixas que permita tratar as alegações de violação dos direitos fundamentais pelo seu pessoal. A Agência criou o procedimento de apresentação de queixas a que se refere o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2016/1624 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, pelo que respeita esta obrigação. O Provedor de Justiça da República da Sérvia poderá tratar tais alegações, salvo se as autoridades da República da Sérvia decidirem criar um mecanismo específico para o tratamento das queixas apresentadas ao abrigo do presente acordo.

Tratamento de dados pessoais

Os membros da equipa procedem ao tratamento dos dados pessoais quando necessário e proporcionado em conformidade com as regras aplicáveis à Agência e aos Estados-Membros

da UE. O tratamento de dados pessoais pelas autoridades da República da Sérvia está sujeito à sua legislação nacional.

No final de cada ação, a Agência, os Estados-Membros participantes e as autoridades da República da Sérvia devem elaborar um relatório comum sobre o tratamento dos dados pessoais pelos membros da equipa. Esse relatório deve ser transmitido ao responsável pelos direitos fundamentais e ao responsável pela proteção de dados da Agência, bem como à autoridade competente em matéria de proteção de dados pessoais na República da Sérvia. O responsável pelos direitos fundamentais e o responsável pela proteção de dados da Agência devem informar o diretor executivo da Agência.

Litígios e interpretação

Todas as questões relacionadas com a aplicação do presente acordo devem ser examinadas conjuntamente pelas autoridades competentes da República da Sérvia e por representantes da Agência, que devem consultar o ou os Estados-Membros vizinhos da República da Sérvia.

Na ausência de resolução prévia, os litígios relacionados com a interpretação ou aplicação do presente acordo são resolvidos exclusivamente mediante negociação entre a República da Sérvia e a Comissão Europeia, que deve consultar os Estados-Membros vizinhos da República da Sérvia.

Autoridades competentes para a aplicação do acordo

A autoridade competente para a aplicação do presente acordo na República da Sérvia é o ministro responsável pela administração interna. A autoridade competente na União Europeia é a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Declarações conjuntas

Ambas as partes tomam nota de que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ajudará a República da Sérvia a controlar eficazmente a sua fronteira com qualquer país que não seja membro da União Europeia por outros meios que não os destacamentos de equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros com competências executivas.

As Partes concordam que o estatuto e a delimitação dos territórios da Sérvia e dos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo do direito internacional não são de forma alguma afetados pelo presente acordo, nem por qualquer ato realizado no âmbito da sua aplicação pelas Partes, ou em seu nome, incluindo a elaboração de planos operacionais ou a participação em operações transnacionais.

A estreita associação da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen é igualmente evocada numa declaração conjunta anexa ao acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁵,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2018/XXX do Conselho, de [...], o Acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia (a seguir designado «acordo relativo ao estatuto») foi assinado por [...] em [...], sob reserva da sua celebração.
- (2) Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624⁶, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os seus membros exercerão competências executivas, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto deve abranger todos os aspetos necessários para a realização das ações.
- (3) Nos termos do acordo relativo ao estatuto, em conformidade com o plano operacional, as equipas da Guarda de Fronteiras e Costeira podem ser destacadas rapidamente para o território da República da Sérvia para dar resposta à atual mudança dos fluxos migratórios para a rota costeira e prestar assistência na gestão das fronteiras externas e na luta contra o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes.
- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão

⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

⁶ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

2000/365/CE do Conselho⁷; por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho⁸; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (7) O acordo relativo ao estatuto deve, por conseguinte, ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia (o «Acordo»).

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, às notificações previstas no artigo 13.º, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁷ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

⁸ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).